



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 118, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera redação do artigo 13 e Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001".

Nobres Parlamentares, considerando o compromisso firmado pelo governo do estado ora acordado e homologado em juízo em 18 de agosto de 2000, aditivado em 2003, dentre outras obrigações a realização do Concurso, encaminhamos a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis e demais providências legais, pelo motivos abaixo aduzidos.

A oferta de Ensino Fundamental e Médio é uma obrigação inquestionável do Estado, o que obriga a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC a providenciar a imediata regularização, através de concurso público, haja vista a notória falta de professores nos municípios do Estado, configurando-se em oferta irregular do ensino, que poderá ensejar responsabilidade governamental.

Houve a contratação temporária visando suprir a necessidade excepcional do interesse público com previsão legal no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", porém não exclui o dever legal do concurso.

Considerando que no disposto do art. 13 e incisos da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, a jornada de trabalho é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, ensejando a realização dos últimos concursos somente com jornadas de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais, porém o professor de séries iniciais com jornada de 40 (quarenta) horas atua 20 (vinte) horas em sala, e 20 (vinte) horas para o planejamento pedagógico e atividades extras, o que é inviável, tendo em vista que o professor acaba fazendo outras atividades não vinculadas à docência, ou trabalha em escolas particulares, ou seja, no contexto atual, excedem 15 (quinze) horas que oneram o erário, acarretando inobservância aos princípios da legalidade e economicidade administrativas.

Portanto, as 15 (quinze) horas excedentes não são suficientes para o exercício da docência em turno diverso, causando ociosidade na prestação do serviço educacional, o que ensejou a opção da SEDUC realizar contratação de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme prática da maioria dos Municípios e Estados da Federação, vez que a jornada integral para os professores do 1º ao 5º ano inclui 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas para planejamento pedagógico.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 23 / 10 / 07
Nome: Ivaudo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Altera redação do artigo 13 e Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 13, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III e § 7º: ✓

“Art. 13.
.....

II – jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio; e ✓

III – jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais, do 1º ao 5º ano, do Ensino Fundamental. ✓

.....
§ 7º A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de Professor Nível 3 em função docente, inclui 20 (vinte) horas em docência e 05 (cinco) horas para atividades pedagógicas, nas quais incluir-se-ão o reforço para os alunos, em horário contrário.” ✓

Art. 2º O Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar. ✓

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES
40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1*	615,02	627,93	640,49	653,30	666,36	679,69	693,28 ✓	707,15 ✓	721,29 ✓	735,72 ✓	750,43 ✓	765,44 ✓	780,75 ✓	796,36 ✓	812,29 ✓	828,54 ✓	845,11 ✓	862,01 ✓
PROF. NÍVEL 2*	812,45 ✓	828,69 ✓	845,26 ✓	862,18 ✓	879,42 ✓	897,00 ✓	914,94 ✓	933,24 ✓	951,90 ✓	970,94 ✓	990,35 ✓	1.010,16 ✓	1.030,36 ✓	1.050,97 ✓	1.071,99 ✓	1.093,43 ✓	1.115,30 ✓	1.137,59 ✓
PROF. NÍVEL 3*	1.036,19 ✓	1.056,92 ✓	1.078,05 ✓	1.099,92 ✓	1.121,61 ✓	1.144,04 ✓	1.166,92 ✓	1.190,26 ✓	1.214,06 ✓	1.238,35 ✓	1.263,11 ✓	1.288,38 ✓	1.314,14 ✓	1.340,43 ✓	1.367,23 ✓	1.394,58 ✓	1.422,47 ✓	1.450,92 ✓

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1*	307,81 ✓	322,05 ✓	320,24 ✓	326,65 ✓	333,17 ✓	339,83 ✓	346,64 ✓	353,57 ✓	360,64 ✓	367,85 ✓	375,21 ✓	382,71 ✓	390,37 ✓	398,17 ✓	406,14 ✓	414,26 ✓	422,54 ✓	430,99 ✓
PROF. NÍVEL 2*	406,22 ✓	414,34 ✓	422,63 ✓	431,08 ✓	439,71 ✓	448,50 ✓	457,47 ✓	466,62 ✓	475,95 ✓	485,47 ✓	495,17 ✓	505,08 ✓	515,18 ✓	525,48 ✓	535,99 ✓	546,71 ✓	555,64 ✓	568,79 ✓
PROF. NÍVEL 3*	518,09 ✓	528,45 ✓	539,01 ✓	550,01 ✓	560,80 ✓	572,00 ✓	583,45 ✓	595,12 ✓	607,02 ✓	619,16 ✓	631,54 ✓	644,18 ✓	657,06 ✓	670,20 ✓	683,41 ✓	697,27 ✓	711,22 ✓	725,44 ✓

* Valores atualizados conforme reajuste salarial de 10 % (dez por cento) concedido pela Lei nº 1334, de 29 de abril de 2004 e de 5% (cinco por cento) concedido pela Lei nº 1591, de 31 de março de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II – Cont.

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERENCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 3	647,61 ✓	660,56 ✓	673,77 ✓	687,24 ✓	700,98 ✓	714,49 ✓	729,28 ✓	743,86 ✓	758,73 ✓	773,90 ✓	789,37 ✓	805,15 ✓	821,25 ✓	837,67 ✓	854,42 ✓	871,50 ✓	888,93 ✓	906,70 ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera redação do artigo 13 e Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar o inciso II com a seguinte redação, acrescido do inciso III e § 7º:

“Art.13.
.....

II – jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio; e

III – jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais, do 1º ao 5º ano, do Ensino Fundamental.

.....
§ 7º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de Professor Nível 3 em função docente, inclui 20 (vinte) horas em docência e 05 (cinco) horas para atividades pedagógicas, nas quais incluir-se-ão o reforço para os alunos, em horário contrário.”

Art. 2º. O Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Néoni Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES
40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERENCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1 *	615,62	627,93	640,49	653,30	666,36	679,69	693,28	707,15	721,29	735,72	750,43	765,44	780,75	796,36	812,29	828,54	845,11	862,01
PROF. NÍVEL 2 *	812,45	828,69	845,26	862,18	879,42	897,00	914,94	933,24	951,90	970,94	990,35	1.010,16	1.030,36	1.050,97	1.071,99	1.093,43	1.115,30	1.137,59
PROF. NÍVEL 3 *	1.036,19	1.056,92	1.078,05	1.099,92	1.121,61	1.144,04	1.166,92	1.190,26	1.214,06	1.238,35	1.263,11	1.288,38	1.314,14	1.340,43	1.367,23	1.394,58	1.422,47	1.450,92

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERENCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1 *	307,81	322,05	320,24	326,65	333,17	339,83	346,64	353,57	360,64	367,85	375,21	382,71	390,37	398,17	406,14	414,26	422,54	430,99
PROF. NÍVEL 2 *	406,22	414,34	422,63	431,08	439,71	484,50	457,47	466,62	475,95	485,47	495,17	505,08	515,18	525,48	535,99	546,71	555,64	568,79
PROF. NÍVEL 3 *	518,09	528,45	539,01	550,01	560,80	572,01	583,45	595,12	607,02	519,16	631,54	644,18	657,06	670,20	683,41	697,27	711,22	725,44

* Valores atualizados conforme reajuste salarial de 10 % (dez por cento) concedido pela Lei nº 1334, de 29 de abril de 2004 e de 5% (cinco por cento) concedido pela Lei nº 1591, de 31 de março de 2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II – Cont.

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERENCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 3	647,61	660,56	673,77	687,24	700,98	714,49	729,28	743,86	758,73	773,90	789,37	805,15	821,25	837,67	854,42	871,50	888,93	906,70

①



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 156/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do artigo 13 e Anexo II, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~